



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 98717/2021
Parecer Jurídico Dispensa

Parecer Jurídico Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 98717/2021

Solicitante: Unidades de Saúde do Município de Piracanjuba (Fundo Municipal de Saúde)

Objeto: Aquisição de Medicamentos e Análogos de Insulina

Quantidade de Medicamentos e Análogos de Insulina: 19

Fundamento Legal: Dispensa de Licitação (inciso IV, artigo 24, Lei nº 8.666/93)

Valor a ser Contratado: R\$ 62.146,34

Empresas que forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: Rio Farma Distribuidora de Medicamentos Eireli EPP (CNPJ nº 24.484.451/0001-00), Supermédica Distribuidor Hospitalar Eireli (CNPJ nº 06.065.614/0001-38), Alphamed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ME (CNPJ nº 34.351.642/0001-57), RR Comércio de Medicamentos Eireli (CNPJ nº 33.781.677/0001-63), Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda (CNPJ nº 05.159.591/0001-68), C. A. Hospitalar Eireli (CNPJ nº 26.457.348/0001-04), Distribuidora Brasil Comercial Produtos Médico Hospitalares (CNPJ nº 07.640.617/0001-10), Cirúrgica Al Styn Ltda (CNPJ nº 23.141.314/0001-00), Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 28.418.133/0001-00), Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli (CNPJ nº 22.684.331/0001-20), Científica Médica Hospitalar Ltda (CNPJ nº 07.847.837/0001-10), Drogaria São Pedro (CNPJ nº 39.536.098/0001-31) e Corumbá Hospitalar Ltda (CNPJ nº 18.442.927/0001-47)

Empresas a serem Contratadas: Rio Farma Distribuidora de Medicamentos Eireli EPP (CNPJ nº 24.484.451/0001-00), Supermédica Distribuidor Hospitalar Eireli (CNPJ nº 06.065.614/0001-38), RR Comércio de Medicamentos Eireli (CNPJ nº 33.781.677/0001-63), Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda (CNPJ nº 05.159.591/0001-68), Distribuidora Brasil Comercial Produtos Médico Hospitalares (CNPJ nº 07.640.617/0001-10) Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 28.418.133/0001-00), Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli (CNPJ nº 22.684.331/0001-20) e Científica Médica Hospitalar Ltda (CNPJ nº 07.847.837/0001-10)

Período da Contratação: até 04 meses

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes da Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 98717/2021
Parecer Jurídico Dispensa

Municipal de Saúde do Município de Piracanjuba, requisitando a aquisição emergencial de medicamentos e análogos de insulina que se quedaram desertos no Pregão Presencial nº 031/2021.

Os medicamentos e análogos da insulina a serem adquiridos serão utilizados nas unidades de saúde do Município de Piracanjuba, bem como pelos pacientes que fazem uso de medicação contínua, até que se proceda um novo procedimento licitatório.

Do Processo Administrativo

Constam nos autos, a seguinte documentação:

1. Ofício de Compras SMS/GAB nº 753/2021 acompanhado do termo de referência (em que consta a discriminação dos itens que se quedaram desertos e fracassados no Pregão Presencial nº 031/2021);
2. Pedido de Compras/Serviços nº 6442;
3. Pedido de Compras/Serviços nº 6479;
4. Cotações de Preços das empresas Rio Farma Distribuidora de Medicamentos Eireli EPP (CNPJ nº 24.484.451/0001-00), Supermédica Distribuidor Hospitalar Eireli (CNPJ nº 06.065.614/0001-38), Alphamed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ME (CNPJ nº 34.351.642/0001-57), RR Comércio de Medicamentos Eireli



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 98717/2021
Parecer Jurídico Dispensa

(CNPJ nº 33.781.677/0001-63), Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda (CNPJ nº 05.159.591/0001-68), C. A. Hospitalar Eireli (CNPJ nº 26.457.348/0001-04), Distribuidora Brasil Comercial Produtos Médico Hospitalares (CNPJ nº 07.640.617/0001-10), Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli ME (CNPJ nº 22.684.331/0001-20), Cirúrgica Al Styn Ltda (CNPJ nº 23.141.314/0001-00), Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 28.418.133/0001-00), Científica Médica Hospitalar Ltda (CNPJ nº 07.847.837/0001-10), Drogaria São Pedro (CNPJ nº 39.536.098/0001-31) e Corumbá Hospitalar Ltda (CNPJ nº 18.442.927/0001-47);

5. Despacho suprimindo 02 itens e acrescentando 1 item;
6. Pedido de Compras/Serviços 6574;
7. Mapa de Apuração de Preços;
8. Relatório de Produto por Empresa Vencedora;
9. Documentação das Empresas a serem contratadas;
10. Relatório Totalizador;
11. Decreto nº 042/2021;
12. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;
13. Minuta Contratual;

É o sucinto e necessário relatório.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 98717/2021
Parecer Jurídico Dispensa**

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Entretanto, a Lei nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

A consulta formulada, e aqui analisada se limitará ao atendimento as exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 8.666/93, sendo-as:

- a) autuação, protocolo e numeração – ATENDIDO;
- b) justificativa da contratação – ATENDIDO;
- c) especificação do objeto – ATENDIDO;
- d) autorização da autoridade competente – ATENDIDO;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa – ATENDIDO;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação - ATENDIDO;

Os itens a serem adquiridos em sua forma emergencial, após seu cancelamento no PPRP nº 031/2021 (itens desertos e fracassados) obedeceu a qualificação e quantificação (no tocante as unidades) máxima constante no pregão aqui citado.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 98717/2021
Parecer Jurídico Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (Lei nº 8.666/93) (DESTACAMOS)

Nesse sentido, importa destacar a Decisão nº 347/1994 – Plenário do Tribunal de Contas da União que determina os pressupostos para aplicação da emergencialidade nas aquisições por dispensa de licitação.

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 98717/2021
Parecer Jurídico Dispensa

eficiente de afastar o risco iminente detectado; (Decisão nº 347/1994, Tribunal de Contas da União)

Os medicamentos e itens a serem adquiridos são de fundamental importância para as atividades de saúde pública do Município de Piracanjuba, não sendo possível a sua não aquisição, enquanto fomento do direito constitucional à saúde, já que são medicamentos e itens vinculados ao pronto atendimento nas unidades de saúde.

Portanto, pelas razões acima expostas, verifica-se estarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão **pela qual opino favoravelmente à aquisição de medicamento, por dispensa de licitação, de acordo com o inciso IV c/c o inciso V, da norma do artigo 24**, da Lei n. 8.666/1993. (DESTACAMOS)

Nesse sentido, **RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante, o saneamento das ressalvas aqui especificadas, e ainda o feito do Ato de Dispensa de Licitação** (em que conste a qualificação da empresa a ser contratada e definição do objeto com precificação), bem como sua publicação nos meios oficiais; (DESTACAMOS)

E, principalmente **que se proceda de forma urgente urgentíssima ao feito de procedimento licitatório específico para a aquisição de medicamentos e análogos a insulina a serem utilizados para o tratamento dos pacientes do**



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 98717/2021
Parecer Jurídico Dispensa**

Município de Piracanjuba. (DESTACAMOS)

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer. S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 12 dias do mês de janeiro de 2022.

Leonardo Oliveira Rocha
OAB/GO nº 22.140

Cristiane Martins Cotrim
OAB/GO nº 17.778